



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062000-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RONALDO QUEDAS e SUCATAS SÃO BENTO LTDA - ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48802

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2062000-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: RONALDO QUEDAS E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: FORO REGIONAL DE IPIRANGA

JUIZ: DR. ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pedido formulado por pessoa jurídica e física. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Documentos apresentados que não demonstram que os agravantes fazem jus à assistência judiciária pleiteada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 132 que, nos embargos à execução, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelos agravantes, sob a alegação que *“(...) os documentos apresentados às fls. 150/245 evidenciam movimentações financeiras incompatíveis com a hipossuficiência alegada. Ressalte-se que a pessoa jurídica teve receita bruta acumulada no ano de 2024 superior a R\$ 100.000,00, conforme declaração de fls. 243/245, o que faz presumir evidente fluxo de caixa incompatível com a alegação de ausência de recursos. A pessoa física, por sua vez, também tem movimentação financeira incompatível com a pobreza alega, além de ter declarado, à Receita Federal, bens e direitos no valor de quase R\$ 100.000,00, além de disponibilidade econômica de mais de R\$ 30.000,00 (...)”* e determinou o recolhimento das

custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustentam os recorrentes que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do exercício da atividade empresarial, bem como do sustento de seu sócio e de sua família. Afirmam que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de hipossuficiência nos autos. Aduzem que a negativa da benesse constitui óbice do acesso deles à justiça. Complementam que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado. Buscam a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, deferida a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 142/149.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da

natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelos agravantes.

Com relação ao sr. Ronaldo, depreende-se da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, acostada às fls. 225/233 dos autos de origem, que ele declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$30.816,00, além de possuir bens e direitos na monta de R\$95.436,03, situação que não se amolda à hipossuficiência alegada. Com relação à empresa agravante, a declaração acostada às fls. 243/245, também dos autos principais, demonstra que ela teve receita bruta acumulada no ano de 2024 de R\$100.479,53, situação que não se coaduna com a hipossuficiência afirmada.

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ademais, destaco que o fato de possuir dívidas, bem como acumular prejuízos ao longo do exercício da atividade empresarial faz parte do risco do negócio, não constituindo elemento suficiente, por si só, para a concessão da benesse requerida.

Assim, inviável outro deslinde ao caso.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator